

Este texto constitui um instrumento de documentação e não tem qualquer efeito jurídico. As Instituições da União não assumem qualquer responsabilidade pelo respetivo conteúdo. As versões dos atos relevantes que fazem fé, incluindo os respetivos preâmbulos, são as publicadas no Jornal Oficial da União Europeia e encontram-se disponíveis no EUR-Lex. É possível aceder diretamente a esses textos oficiais através das ligações incluídas no presente documento

► **B**

**REGULAMENTO (CE) N.º 2173/2005 DO CONSELHO**

**de 20 de Dezembro de 2005**

**relativo ao estabelecimento de um regime de licenciamento para a importação de madeira para a Comunidade Europeia (FLEGT)**

(JO L 347 de 30.12.2005, p. 1)

Alterado por:

		Jornal Oficial		
		n.º	página	data
► <b><u>M1</u></b>	Regulamento (UE) n.º 657/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho de 15 de maio de 2014	L 189	108	27.6.2014
► <b><u>M2</u></b>	Regulamento Delegado (UE) 2016/1387 da Comissão de 9 de junho de 2016	L 223	1	18.8.2016

**REGULAMENTO (CE) N.º 2173/2005 DO CONSELHO****de 20 de Dezembro de 2005****relativo ao estabelecimento de um regime de licenciamento para a importação de madeira para a Comunidade Europeia (FLEGT)**

## CAPÍTULO I

**OBJECTO E DEFINIÇÕES***Artigo 1.º*

1. O presente regulamento instaura um conjunto de regras comunitário que rege a importação de certos produtos de madeira para efeitos de aplicação do regime de licenciamento FLEGT.
2. O regime de licenciamento será aplicado através de acordos de parceria voluntários com os países produtores de madeira.
3. O presente regulamento é aplicável às importações de produtos de madeira enumerados nos anexos II e III provenientes dos países parceiros enumerados no anexo I.

*Artigo 2.º*

Para efeitos do presente regulamento, entende-se por:

- 1) «Regime de licenciamento para a aplicação da legislação, a governação e o comércio no sector florestal» (a seguir designado por «regime de licenciamento FLEGT»), a emissão de licenças para produtos de madeira originários de países parceiros, destinados à exportação para a Comunidade, e sua implementação na Comunidade, em particular nas disposições comunitárias relativas aos controlos fronteiriços;
- 2) «País parceiro», todos os Estados ou organizações regionais enumerados no anexo I que celebrem um acordo de parceria;
- 3) «Acordo de Parceria», o acordo entre a Comunidade e um país parceiro por força do qual a Comunidade e esse país parceiro se comprometem a colaborar no apoio ao Plano de Acção FLEGT e a implementar o regime de licenciamento FLEGT;
- 4) «Organização regional», a organização constituída por Estados soberanos que transferiram competências para essa organização, conferindo-lhe a capacidade de celebrar um Acordo de Parceria em seu nome, no que diz respeito às questões relativas ao regime de licenciamento FLEGT, incluída no anexo I;
- 5) «Licença FLEGT», o documento de expedição ou o documento de participante no mercado, de formato normalizado, não falsificável, inviolável e verificável, referente a uma expedição e que atesta a conformidade dessa expedição com o regime de licenciamento FLEGT, devidamente emitido e validado pela autoridade de licenciamento de um país parceiro. Os sistemas de emissão, registo e comunicação de licenças podem ser em suporte papel ou em suporte electrónico, consoante o caso;

**▼B**

- 6) «Participante no mercado», o interveniente, público ou privado, que se dedica à silvicultura ou à transformação ou ao comércio de produtos de madeira;
- 7) «Autoridade(s) de licenciamento», a(s) autoridade(s) designada(s) por um país parceiro para emitir e validar as licenças FLEGT;
- 8) «Autoridade(s) competente(s)», a(s) autoridade(s) designada(s) pelos Estados-Membros para verificar as licenças FLEGT;
- 9) «Produtos de madeira», os produtos enumerados nos anexos II e III, aos quais o regime de licenciamento FLEGT é aplicável, e que, quando importados para a Comunidade, não possam ser qualificados como «mercadorias desprovidas de carácter comercial» na acepção do artigo 1.º, ponto 6, do Regulamento (CEE) n.º 2454/93 da Comissão, de 2 de Julho de 1993, que fixa determinadas disposições de aplicação do Regulamento (CEE) n.º 2913/92 do Conselho que estabelece o Código Aduaneiro Comunitário <sup>(1)</sup>;
- 10) «Madeira obtida legalmente», os produtos de madeira obtidos a partir de madeira nacional legalmente abatida ou madeira legalmente importada para um país parceiro em conformidade com a legislação nacional determinada por esse país parceiro indicada no Acordo de Parceria;
- 11) «Importações», a introdução em livre prática de produtos de madeira na acepção do artigo 79.º do Regulamento (CEE) n.º 2913/1992 do Conselho, de 12 de Outubro de 1992, que estabelece o Código Aduaneiro Comunitário <sup>(2)</sup>;
- 12) «Expedição», a remessa de produtos de madeira;
- 13) «Exportação», a saída ou remoção efectiva de produtos de madeira de qualquer parte do espaço geográfico de um país parceiro com o objectivo de introduzir esses produtos na Comunidade;
- 14) «Controlo por terceiro», o sistema pelo qual uma organização independente das autoridades oficiais de um país parceiro e do respectivo sector silvícola e madeireiro controla e apresenta relatórios sobre o funcionamento do regime de licenciamento FLEGT.

## CAPÍTULO II

## REGIME DE LICENCIAMENTO FLEGT

*Artigo 3.º*

1. O regime de licenciamento FLEGT é aplicável unicamente às importações provenientes de países parceiros.
2. Cada Acordo de Parceria estabelece o calendário acordado para a execução dos compromissos nele assumidos.

<sup>(1)</sup> JO L 253 de 11.10.1993, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 883/2005 (JO L 148 de 11.6.2005, p. 5).

<sup>(2)</sup> JO L 302 de 19.10.1992, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 648/2005 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 117 de 4.5.2005, p. 13).

**▼B***Artigo 4.º*

1. São proibidas as importações para a Comunidade de produtos de madeira exportados de países parceiros, a menos que a expedição seja coberta por uma licença FLEGT.

**▼MI**

2. A fim de fornecer as garantias necessárias quanto à legalidade dos produtos de madeira em causa, a Comissão avalia os mecanismos existentes que garantem a legalidade e o seguimento fiável dos produtos de madeira exportados de países parceiros e adota atos de execução para os aprovar. Os referidos atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 11.º, n.º 3.

Os mecanismos aprovados pela Comissão podem servir de base a uma licença FLEGT.

3. Os produtos de madeira das espécies enumeradas nos anexos A, B e C do Regulamento (CE) n.º 338/97 do Conselho <sup>(1)</sup>, estão isentos do requisito estabelecido no n.º 1 do presente artigo.

A Comissão reexamina essa isenção, tendo em conta a evolução do mercado e a experiência adquirida com a aplicação do presente regulamento, informa o Parlamento Europeu e o Conselho sobre as suas conclusões e, se necessário, apresenta propostas legislativas adequadas.

**▼B***Artigo 5.º*

1. Para cada expedição, é posta à disposição das autoridades competentes uma licença FLEGT ao mesmo tempo que é apresentada a declaração aduaneira referente a essa expedição para introdução em livre prática na Comunidade. As autoridades competentes conservarão um registo — em suporte papel ou electrónico — do original da licença FLEGT juntamente com a declaração aduaneira correspondente.

Será autorizada a importação de produtos de madeira cobertos por uma licença FLEGT emitida para um participante no mercado enquanto a licença do participante no mercado se mantiver válida.

2. As autoridades competentes concedem à Comissão ou às pessoas ou organismos designados pela Comissão o acesso aos documentos e dados pertinentes em caso de problemas que afectem o funcionamento eficaz do regime de licenciamento FLEGT.

3. As autoridades competentes concedem acesso aos documentos e dados pertinentes às pessoas ou aos organismos designados pelos países parceiros para proceder ao controlo do regime de licenciamento FLEGT por terceiro mas não são obrigadas a prestar qualquer informação que a sua legislação nacional não as autorize a comunicar.

<sup>(1)</sup> Regulamento (CE) n.º 338/97 do Conselho, de 9 de dezembro de 1996, relativo à proteção de espécies da fauna e da flora selvagens através do controlo do comércio (JO L 61 de 3.3.1997, p. 1).

**▼B**

4. As autoridades competentes decidem da necessidade de uma verificação posterior das expedições através de uma abordagem baseada no risco.
5. Em caso de dúvida quanto à validade das licenças, as autoridades competentes podem solicitar às autoridades de licenciamento uma verificação complementar e um complemento de informação, em conformidade com o Acordo de Parceria celebrado com o país parceiro exportador.
6. Os Estados-Membros podem cobrar taxas para cobrir as despesas necessárias decorrentes dos actos oficiais das autoridades competentes para efeitos de controlo, ao abrigo do presente artigo.
7. As autoridades aduaneiras podem suspender a introdução em livre prática ou reter os produtos de madeira quando tiverem motivos para considerar que a licença pode não ser válida. As despesas incorridas durante as verificações ficarão a cargo do importador, excepto nos casos em que o Estado-Membro envolvido decidir em contrário.
8. Cada Estado-Membro estabelece as sanções aplicáveis em caso de violação das disposições do presente regulamento. Essas sanções devem ser eficazes, proporcionais e dissuasivas.

**▼M1**

9. A fim de assegurar condições uniformes para a execução do presente artigo, a Comissão adota, por meio de atos de execução, as modalidades processuais e os documentos de formato normalizado, incluindo os suportes possíveis. Os referidos atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 11.º, n.º 3.

**▼B***Artigo 6.º*

1. Caso as autoridades competentes verifiquem que o requisito estabelecido no n.º 1 do artigo 4.º não foi respeitado, procederão em conformidade com a legislação nacional em vigor.
2. Os Estados-Membros notificam a Comissão de qualquer informação que sugira que as disposições do presente regulamento estão a ser, ou foram, eludidas.

*Artigo 7.º*

1. Os Estados-Membros designam as autoridades competentes responsáveis pela aplicação do presente regulamento e pela comunicação com a Comissão.
2. A Comissão transmite a todas as autoridades competentes dos Estados-Membros os nomes das autoridades de licenciamento designadas pelos países parceiros e outros dados relevantes a elas referentes, e fornece modelos de carimbos e assinaturas autenticados que atestem que uma licença foi emitida legalmente, bem como quaisquer outras informações relevantes sobre as licenças que lhe tenham sido transmitidas.

**▼B***Artigo 8.º*

1. Os Estados-Membros deverão apresentar, até 30 de Abril, um relatório anual relativo ao ano civil anterior, que inclua:
  - a) As quantidades de produtos de madeira importadas pelo Estado-Membro ao abrigo do regime de licenciamento FLEGT, discriminadas por posição do SH enumerada nos anexos II e III, por país parceiro;
  - b) O número de licenças FLEGT recebidas, discriminado por posição do SH enumerada nos anexos II e III, por país parceiro;
  - c) O número de casos e as quantidades de produtos de madeira envolvidos sempre que tiver sido aplicado o n.º 1 do artigo 6.º
2. A Comissão estabelece o modelo do relatório anual, de modo a facilitar o controlo do regime de licenciamento FLEGT.
3. A Comissão elabora, até 30 de Junho, um relatório anual de síntese baseado nas informações apresentadas pelos Estados-Membros nos respectivos relatórios anuais referentes ao ano civil anterior e divulga esse relatório de síntese de acordo com o Regulamento (CE) n.º 1049/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de Maio de 2001, relativo ao acesso do público aos documentos do Parlamento Europeu, do Conselho e da Comissão <sup>(1)</sup>.

## CAPÍTULO III

## DISPOSIÇÕES GERAIS

*Artigo 9.º*

A Comissão apresenta ao Conselho, dois anos após a entrada em vigor do primeiro Acordo de Parceria, um relatório sobre a aplicação do presente regulamento, baseado, em especial, nos relatórios de síntese mencionados no n.º 3 do artigo 8.º e nas revisões dos Acordos de Parceria. Esse relatório será acompanhado, se for caso disso, de eventuais propostas de melhoria do regime de licenciamento FLEGT.

**▼M1***Artigo 10.º*

1. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados, nos termos do artigo 11.º-A, para alterar a lista constante do anexo I dos países parceiros e respetivas autoridades de licenciamento designadas.
2. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados, nos termos do artigo 11.º-A, para alterar a lista constante do anexo II dos produtos de madeira cobertos pelo regime de licenciamento FLEGT. Ao adotar essas alterações, a Comissão tem em conta a aplicação dos Acordos de Parceria FLEGT. Essas alterações incluem códigos de mercadorias a nível das posições de quatro dígitos ou das subposições de seis dígitos da atual versão do anexo I do Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias.

<sup>(1)</sup> JO L 145 de 31.5.2001, p. 43.

**▼ M1**

3. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados, nos termos do artigo 11.º-A, para alterar a lista constante do anexo III dos produtos de madeira cobertos pelo regime de licenciamento FLEGT. Ao adotar essas alterações, a Comissão tem em conta a aplicação dos Acordos de Parceria FLEGT. Essas alterações incluem códigos de mercadorias a nível das posições de quatro dígitos ou das subposições de seis dígitos da atual versão do anexo I do Sistema Harmonizado de Designação e Codificação de Mercadorias e aplicam-se apenas relativamente aos países parceiros correspondentes incluídos no anexo III.

**▼ B***Artigo 11.º***▼ M1**

1. A Comissão é assistida pelo Comité de Aplicação da Legislação, Governação e Comércio no Setor Florestal (FLEGT). Esse comité deve ser entendido como comité na aceção do Regulamento (UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho <sup>(1)</sup>.

---

3. Caso se faça referência ao presente número, aplica-se o artigo 5.º do Regulamento (UE) n.º 182/2011.

---

*Artigo 11.º-A***Exercício da delegação**

1. O poder de adotar atos delegados é conferido à Comissão nas condições estabelecidas no presente artigo.

2. O poder de adotar atos delegados referido no artigo 10.º, n.ºs 1, 2 e 3, é conferido à Comissão por um prazo de cinco anos a contar de 30 de junho de 2014. A Comissão elabora um relatório relativo à delegação de poderes pelo menos nove meses antes do final do prazo de cinco anos. A delegação de poderes é tacitamente prorrogada por prazos de igual duração, salvo se o Parlamento Europeu ou o Conselho a tal se opuserem pelo menos três meses antes do final de cada prazo.

3. A delegação de poderes referida no artigo 10.º, n.ºs 1, 2 e 3, pode ser revogada em qualquer momento pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho. A decisão de revogação põe termo à delegação dos poderes nela especificados. A decisão de revogação produz efeitos a partir do dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia* ou de uma data posterior nela especificada. A decisão de revogação não afeta os atos delegados já em vigor.

---

<sup>(1)</sup> Regulamento (UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de fevereiro de 2011, que estabelece as regras e os princípios gerais relativos aos mecanismos de controlo pelos Estados-Membros do exercício das competências de execução pela Comissão (JO L 55 de 28.2.2011, p. 13).

**▼ M1**

4. Assim que adotar um ato delegado, a Comissão notifica-o simultaneamente ao Parlamento Europeu e ao Conselho.

5. Os atos delegados adotados nos termos do artigo 10.º, n.ºs 1, 2 e 3, só entram em vigor se não tiverem sido formuladas objeções pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho no prazo de dois meses a contar da notificação desse ato ao Parlamento Europeu e ao Conselho, ou se, antes do termo desse prazo, o Parlamento Europeu e o Conselho tiverem informado a Comissão de que não têm objeções a formular. O referido prazo é prorrogado por quatro meses por iniciativa do Parlamento Europeu ou do Conselho.

**▼ B***Artigo 12.º*

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.



▼ **B**

## ANEXO I

## PAÍSES PARCEIROS E RESPECTIVAS AUTORIDADES DE LICENCIAMENTO DESIGNADAS

▼ **M2**

País parceiro:	Autoridades de licenciamento designadas:
REPÚBLICA DA INDONÉSIA	Unidade de Informação sobre as Licenças (LIU) <sup>(1)</sup> Ministério do Ambiente e das Florestas Gedung Manggala Wanabakti Blok I Lantai 2 Jln. Gatot Subroto — Senayan Jakarta — Pusat — Indonésia — 10270 Tel. +62 21 5730268/269 Fax +62 21 5737093 Endereço eletrónico: subditivlk@gmail.com; marianalubis1962@gmail.com

<sup>(1)</sup> Em conformidade com o artigo 4.º, n.º 4, do APV, a Indonésia instituiu uma Unidade de Informação sobre as Licenças (LIU), que serve de ponto de contacto para as comunicações entre as autoridades competentes dos Estados-Membros da UE e as autoridades de licenciamento indonésias. A LIU é uma unidade de gestão da informação que valida as informações relativas à emissão de documentos V-Legal/licenças FLEGT. A LIU é também responsável pelo intercâmbio de informações gerais sobre o TLAS, recebendo e armazenando dados e informações pertinentes sobre a emissão dos certificados de legalidade e das licenças FLEGT. Dá igualmente resposta às perguntas das autoridades competentes dos parceiros comerciais e das partes interessadas. Alguns dos organismos de verificação, que são organismos de avaliação da conformidade acreditados pelo organismo nacional de acreditação da Indonésia (KAN), são autorizados e supervisionados pelo Ministério das Florestas e do Ambiente da Indonésia por forma a agirem como autoridades de licenciamento. Uma atualização da lista de autoridades de licenciamento autorizadas encontra-se disponível através da LIU e também da ligação: <http://silk.dephut.go.id/index.php/info/lvfk>.

**▼B***ANEXO II***Produtos de madeira cobertos pelo regime de licenciamento FLEGT, independentemente do país parceiro**

SH — Posição	Descrição
4403	Madeira em bruto, mesmo descascada, desalburnada ou esquadriada.
4406	Dormentes de madeira para vias-férreas ou semelhantes.
4407	Madeira serrada ou endreitada longitudinalmente, cortada ou desenrolada, mesmo aplainada, polida ou unida pelas extremidades, de espessura superior a 6 mm.
4408	Folhas para folheados (incluindo as obtidas por corte de madeira estratificada), folhas para contraplacados ou compensados ou para outras madeiras estratificadas semelhantes e madeira serrada longitudinalmente, cortada ou desenrolada, mesmo aplainada, polida ou unidas longitudinalmente ou pelas extremidades, de espessura não superior a 6 mm.
4412	Madeira contraplacada ou compensada, madeira folheada, e madeiras estratificadas semelhantes.

▼ B

## ANEXO III

## Produtos de madeira cobertos pelo regime de licenciamento FLEGT apenas relativamente aos países parceiros correspondentes

▼ M2

País parceiro:	Código SH	Descrição:
REPÚBLICA DA INDONÉSIA	CAPÍTULO 44	
	4401 21	Lenha em qualquer estado, em toros, briquetes, péletes ou em formas semelhantes; madeira em estilhas ou em partículas; serradura, desperdícios e resíduos, de madeira, mesmo aglomerados em toros, briquetes, péletes ou em formas semelhantes
	ex 4401 22	– Madeira em estilhas ou em partículas – – de coníferas
		– Madeira em estilhas ou em partículas – – de não coníferas (exceto de bambu ou de rotim)
	4403	Madeira em bruto, mesmo descascada, desalburnada ou esquadriada (exportação proibida ao abrigo da legislação indonésia. Em conformidade com o artigo 3.º, n.º 3, do Acordo de Parceria Voluntário entre a União Europeia e a República da Indonésia relativo à aplicação da legislação, à governação e ao comércio no setor florestal no que respeita aos produtos de madeira importados para a União Europeia (a seguir designado por «APV UE-Indonésia») <sup>(1)</sup> , os produtos deste código SH não podem beneficiar de uma licença FLEGT e, por conseguinte, não podem ser importados para a União).
	ex 4404 10	Madeira em fasquias, lâminas, fitas e semelhantes – de coníferas
	ex 4404 20	Madeira em fasquias, lâminas, fitas e semelhantes – de não coníferas
ex 4404	Arcos de madeira; estacas fendidas; estacas aguçadas, não serradas longitudinalmente; madeira simplesmente desbastada ou arredondada, não torneada, não recurvada nem trabalhada de qualquer outro modo, para fabricação de bengalas, guarda-chuvas, cabos de ferramentas e semelhantes (exportação proibida ao abrigo da legislação indonésia. Em conformidade com o artigo 3.º, n.º 3, do APV UE-Indonésia, os produtos deste código SH não podem beneficiar de uma licença FLEGT e, por conseguinte, não podem ser importados para a União).	
4406	Travessas de madeira para vias-férreas ou semelhantes (exportação proibida ao abrigo da legislação indonésia. Em conformidade com o artigo 3.º, n.º 3, do APV UE-Indonésia, os produtos deste código SH não podem beneficiar de uma licença FLEGT e, por conseguinte, não podem ser importados para a União).	
ex 4407	Madeira serrada ou fendida longitudinalmente, cortada transversalmente ou desenrolada, aplainada, lixada ou unida pelas extremidades, de espessura superior a 6 mm	

## ▼ M2

País parceiro:	Código SH	Descrição:
	ex 4407	Madeira serrada ou fendida longitudinalmente, cortada transversalmente ou desenrolada, <b>não</b> aplainada, <b>não</b> lixada ou <b>não</b> unida pelas extremidades, de espessura superior a 6 mm (exportação proibida ao abrigo da legislação indonésia. Em conformidade com o artigo 3.º, n.º 3, do APV UE-Indonésia, os produtos deste código SH não podem beneficiar de uma licença FLEGT e, por conseguinte, não podem ser importados para a União).
	4408 10	Folhas para folheados (incluindo as obtidas por corte de madeira estratificada), folhas para contraplacados ou para madeiras estratificadas semelhantes e outras madeiras, serradas longitudinalmente, cortadas transversalmente ou desenroladas, mesmo aplainadas, lixadas, unidas pelas bordas ou pelas extremidades, de espessura não superior a 6 mm – de coníferas
	4408 31	Dark Red Meranti, Light Red Meranti e Meranti Bakau
	4408 39	Outras, exceto coníferas, Dark Red Meranti, Light Red Meranti e Meranti Bakau
	ex 4408 90	Outras, exceto madeira de coníferas e madeiras tropicais mencionadas na nota da subposição 2 do presente capítulo (exceto de bambu ou de rotim)
	4409 10 ex 4409 29	Madeira (incluindo os tacos e frisos de parqué, não montados) perfilada (com espigas, ranhuras, filetes, entalhes, chanfrada, com juntas em V, com cercadura, boleada ou semelhantes) ao longo de uma ou mais bordas, faces ou extremidades, mesmo aplainada, lixada ou unida pelas extremidades – de coníferas – de não coníferas – outras (exceto de rotim)
	ex 4410 11	Painéis de partículas, painéis denominados <i>oriented strand board</i> (OSB) e painéis semelhantes ( <i>waferboard</i> , por exemplo), de madeira ou de outras matérias lenhosas, mesmo aglomeradas com resinas ou com outros aglutinantes orgânicos – de madeira – – painéis de partículas (exceto de bambu ou de rotim)
	ex 4410 12 ex 4410 19	– de madeira – – <i>oriented strand board</i> (OSB) (exceto de bambu ou de rotim) – de madeira – – outros (exceto de bambu ou de rotim)
	ex 4411	Painéis de fibras de madeira ou de outras matérias lenhosas, mesmo aglomeradas com resinas ou com outros aglutinantes orgânicos (exceto de bambu ou de rotim)

▼ M2

País parceiro:	Código SH	Descrição:
	4412 31	<p>Madeira contraplacada, madeira folheada, e madeiras estratificadas semelhantes</p> <p>– Outras madeiras contraplacadas, constituídas exclusivamente por folhas de madeira (exceto de bambu), cada uma das quais de espessura não superior a 6 mm: – – Com, pelo menos, uma face de madeiras tropicais mencionadas na nota da subposição 2 do presente capítulo</p>
	4412 32	<p>– Outras madeiras contraplacadas, constituídas exclusivamente por folhas de madeira (exceto de bambu), cada uma das quais de espessura não superior a 6 mm: – – Outras, com pelo menos uma face de madeira não conífera</p>
	4412 39	<p>– Outras madeiras contraplacadas, constituídas exclusivamente por folhas de madeira (exceto de bambu), cada uma das quais de espessura não superior a 6 mm: – – Outras</p>
	ex 4412 94	<p>– Outras: – – Com alma aglomerada, alveolada ou lamelada (exceto de rotim)</p>
	ex 4412 99	<p>– Outras: – – Outras: – – – <i>Barecore</i> (resíduos de madeira colados) (exceto de rotim) e – – – Outros (exceto de rotim)</p>
	ex 4413	<p>Madeira densificada, em blocos, pranchas, lâminas ou perfis (exceto de bambu ou de rotim)</p>
	ex 4414	<p>Molduras de madeira para quadros, fotografias, espelhos ou objetos semelhantes (exceto de bambu ou de rotim)</p>
	ex 4415	<p>Caixotes, caixas, engradados, barricas e embalagens semelhantes, de madeira; carretéis para cabos, de madeira; paletes simples, paletes-caixas e outros estrados para carga, de madeira; taipais de paletes de madeira (exceto de bambu ou de rotim)</p>
	ex 4416	<p>Barris, cubas, balsas, dornas, selhas e outras obras de tanoeiro e respectivas partes de madeira, incluindo as aduelas (exceto de bambu ou de rotim)</p>
	ex 4417	<p>Ferramentas, armações e cabos, de ferramentas, de escovas e de vassouras, de madeira; formas, alargadeiras e esticadores para calçado, de madeira (exceto de bambu ou de rotim)</p>
	ex 4418	<p>Obras de marcenaria ou de carpintaria para construções, incluindo os painéis celulares, os painéis montados para revestimento de pavimentos (pisos) e as fasquias para telhados (<i>shingles</i> e <i>shakes</i>), de madeira (exceto de bambu ou de rotim)</p>
	ex 4419	<p>Artefactos de madeira, para mesa ou cozinha (exceto de bambu ou de rotim)</p>

## ▼ M2

País parceiro:	Código SH	Descrição:
	ex 4420 90	<p>Madeira marchetada e madeira incrustada; estojos e guarda-joias, para joalheria e ourivesaria, e obras semelhantes, de madeira</p> <p>– Outros – – Madeira na forma de toros ou toros quadriculados com processo simples na superfície, esculpido ou finamente roscado ou pintado; sem valor acrescentado significativo e sem alterações significativas de forma (posição SH ex 4420 90 90 00, na Indonésia) (exportação proibida ao abrigo da legislação indonésia. Em conformidade com o artigo 3.º, n.º 3, do APV UE-Indonésia, os produtos deste código SH não podem beneficiar de uma licença FLEGT e, por conseguinte, não podem ser importados para a União).</p>
	ex 4421 90	<p>Outras obras em madeira</p> <p>– Outros – – Madeiras preparadas para fósforos (exceto de bambu ou de rotim) e – – – Outros – – – Blocos de pavimentação, de madeira (exceto de bambu ou de rotim)</p>
	ex 4421 90	<p>– Outros – – Outros – – – Madeira na forma de toros ou toros quadriculados com processo simples na superfície, esculpido ou finamente roscado ou pintado; sem valor acrescentado significativo e sem alterações significativas de forma (posição SH ex 4421 90 99 00, na Indonésia) (exportação proibida ao abrigo da legislação indonésia. Em conformidade com o artigo 3.º, n.º 3, do APV UE-Indonésia, os produtos deste código SH não podem beneficiar de uma licença FLEGT e, por conseguinte, não podem ser importados para a União).</p>
CAPÍTULO 47		
	4701	<p>Pastas de madeira ou de outras matérias fibrosas celulósicas; papel ou cartão para reciclar (desperdícios e aparas):</p> <p>Pastas mecânicas de madeira</p>
	4702	Pastas químicas de madeira, para dissolução
	4703	Pastas químicas de madeira, à soda ou ao sulfato, exceto pastas para dissolução
	4704	Pastas químicas de madeira, ao bissulfito, exceto pastas para dissolução
	4705	Pastas de madeira obtidas por combinação de um tratamento mecânico com um tratamento químico
CAPÍTULO 48 (2)		
	ex 4802	Papel e cartão, não revestidos, dos tipos utilizados para escrita, impressão ou outros fins gráficos, e papel e cartão para fabricar cartões ou tiras perfurados, não perfurados, em rolos ou em folhas de forma quadrada ou retangular, de qualquer formato ou dimensões, com exclusão do papel das posições 4801 ou 4803; papel e cartão feitos à mão (exceto de material não lenhoso ou reciclado)
	ex 4803	Papel dos tipos utilizados para papel de toucador, toalhas, guardanapos ou para papéis semelhantes de uso doméstico, higiénico ou toucador, pasta de celulose e mantas de fibras de celulose, mesmo encrespados, plissados, gofrados, estampados, perfurados, coloridos à superfície, decorados à superfície ou impressos, em rolos ou em folhas (exceto de material não lenhoso ou reciclado)
	ex 4804	Papel e cartão Kraft, não revestidos, em rolos ou em folhas, exceto os das posições 4802 e 4803 (exceto de material não lenhoso ou reciclado)
	ex 4805	Outros papéis e cartões, não revestidos, em rolos ou em folhas, não tendo sofrido trabalho complementar nem tratamentos, exceto os especificados na nota 3 do presente capítulo (exceto de material não lenhoso ou reciclado)

## ▼ M2

País parceiro:	Código SH	Descrição:
	ex 4806	Papel-pergaminho e cartão-pergaminho (sulfurizados), papel impermeável a gorduras, papel vegetal, papel cristal e outros papéis calandrados transparentes ou translúcidos, em rolos ou em folhas (exceto de material não lenhoso ou reciclado)
	ex 4807	Papel e cartão obtidos por colagem de folhas sobrepostas, não revestidos na superfície nem impregnados, mesmo reforçados interiormente, em rolos ou em folhas (exceto de material não lenhoso ou reciclado)
	ex 4808	Papel e cartão canelados (mesmo recobertos por colagem), encrespados, plissados, gofrados, estampados ou perfurados, em rolos ou em folhas, exceto o papel dos tipos descritos no texto da posição 4803 (exceto de material não lenhoso ou reciclado)
	ex 4809	Papel químico, papel autocopiativo e outros papéis para cópia ou duplicação (incluindo os papéis revestidos ou impregnados, para estênceis ou para chapas <i>offset</i> ), mesmo impressos, em rolos ou em folhas (exceto de material não lenhoso ou reciclado)
	ex 4810	Papel e cartão revestidos de caulino (caulim) ou de outras substâncias inorgânicas numa ou nas duas faces, com ou sem aglutinantes, sem qualquer outro revestimento, mesmo coloridos à superfície, decorados à superfície ou impressos, em rolos ou em folhas de forma quadrada ou retangular, de qualquer formato ou dimensões (exceto de material não lenhoso ou reciclado)
	ex 4811	Papel, cartão, pasta de celulose e mantas de fibras de celulose, revestidos, impregnados, recobertos, coloridos à superfície, decorados à superfície ou impressos, em rolos ou em folhas de forma quadrada ou retangular, de qualquer formato ou dimensões, exceto os produtos dos tipos descritos nos textos das posições 4803, 4809 ou 4810 (exceto de material não lenhoso ou reciclado)
	ex 4812	Blocos e chapas, filtrantes, de pasta de papel (exceto de material não lenhoso ou reciclado)
	ex 4813	Papel para cigarros, mesmo cortado nas dimensões próprias ou em forma de cadernos ou tubos (exceto de material não lenhoso ou reciclado)
	ex 4814	Papel de parede e revestimentos de parede semelhantes; papel para vitrais (exceto de material não lenhoso ou reciclado)
	ex 4816	Papel químico, papel autocopiativo e outros papéis para cópia ou duplicação (exceto da posição 4809), estênceis completos e chapas <i>offset</i> , de papel, mesmo acondicionados em caixas (exceto de material não lenhoso ou reciclado)
	ex 4817	Envelopes, aerogramas, bilhetes-postais não ilustrados e cartões para correspondência, de papel ou cartão; caixas, sacos e semelhantes, de papel ou cartão, que contenham um sortido de artigos para correspondência (exceto de material não lenhoso ou reciclado)
	ex 4818	Papel higiênico e papéis semelhantes, pasta de celulose ou mantas de fibras de celulose, dos tipos utilizados para fins domésticos ou sanitários, em rolos de largura não superior a 36 cm, ou cortados em formas próprias; lenços, incluindo os de desmaquilhagem, toalhas de mão, toalhas de mesa, guardanapos, guardanapos para bebés, tampões, lençóis e artigos semelhantes, para usos domésticos, de toucador, higiénicos ou hospitalares, vestuário e seus acessórios, de pasta de papel, papel, pasta de celulose ou de mantas de fibras de celulose (exceto de material não lenhoso ou reciclado)

## ▼ M2

País parceiro:	Código SH	Descrição:
	ex 4821	Etiquetas, de papel ou cartão, impressas ou não (exceto de material não lenhoso ou reciclado)
	ex 4822	Carretéis, bobinas, canelas e suportes semelhantes, de pasta de papel, papel ou cartão, mesmo perfurados ou endurecidos (exceto de material não lenhoso ou reciclado)
	ex 4823	Outros papéis, cartões, pasta de celulose e mantas de fibras de celulose, cortados em forma própria; outras obras de pasta de papel, papel, cartão, pasta de celulose ou de mantas de fibras de celulose (exceto de material não lenhoso ou reciclado)
CAPÍTULO 94		
		Assentos (exceto os da posição 94 02), mesmo transformáveis em camas, e suas partes
	9401 61	– Outros assentos, com armação de madeira: – – Estofados
	9401 69	– Outros assentos, com armação de madeira: – – Outros
		Outros móveis e suas partes
	9403 30	– Móveis de madeira, do tipo utilizado em escritórios
	9403 40	– Móveis de madeira, do tipo utilizado em cozinhas
	9403 50	– Móveis de madeira, do tipo utilizado em quartos de dormir
	9403 60	– Outros móveis de madeira
	ex 9403 90	– Partes: – – Outros (posição SH 9403 90 90, na Indonésia)
		Construções prefabricadas
	ex 9406 00	– Outras construções prefabricadas: – – De madeira (posição SH 9406 00 92, na Indonésia)
CAPÍTULO 97		
		Gravuras, estampas e litografias, originais
	ex 9702 00	Madeira na forma de toros ou toros quadriculados com processo simples na superfície, esculpido ou finamente roscado ou pintado; sem valor acrescentado significativo e sem alterações significativas de forma (posição SH ex 9702 00 00 00, na Indonésia) (exportação proibida ao abrigo da legislação indonésia. Em conformidade com o artigo 3.º, n.º 3, do APV UE-Indonésia, os produtos deste código SH não podem beneficiar de uma licença FLEGT e, por conseguinte, não podem ser importados para a União).

(1) JO L 150 de 20.5.2014, p. 252.

(2) Os produtos de papel de material não lenhoso ou reciclado são acompanhados de um ofício do Ministério da Indústria da Indonésia que atesta a utilização de materiais não lenhosos ou reciclados. Estes produtos não serão cobertos por uma licença FLEGT.